**LEI MUNICIPAL N° 1.055 DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.**

**“INSTITUI O VALE SÊMEN NO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1°.** Fica Instituído o vale sêmen, como forma de incentivo à melhoria do rebanho bovino do Município de Sul Brasil-SC.

 **Art. 2º.** O Vale Sêmen será subsidiado pelo Município de Sul Brasil e será administrado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e distribuído ao agricultor, nos termos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

**Art. 3º**. O Vale Sêmen será distribuído a agricultores do Município de Sul Brasil, que tenham na agropecuária animais devidamente com numeração (brinco) fornecidos pela CIDASC, estejam em dia com o erário público Municipal e que preencham as seguintes condições:

**I –** Apresentem Notas Fiscais que comprovem a venda de leite ou derivados no exercício anterior;

**II –** Assinem declaração de produção leiteira para consumo próprio e residam no município de Sul Brasil.

III – Tenham curso de inseminação.

IV – Participem de curso de capacitação elaborados pela Secretaria de Agricultura do Município.

**§ 1º -** Para fins deste artigo, Agricultor do Município de Sul Brasil será considerado todo aquele que tiver atendido às exigências do Edital de cadastramento de produtores para o programa Vale Sêmen.

**§ 2º -** Cada produtor de leite, queijo ou rebanho, terá direito a receber 01 (um) Vale Sêmen (dose) por ano, por animal que esteja apto a receber a dose.

**§ 3º -** Fica garantido ao agricultor no máximo 20% de doses, sobre o rebanho inseminado no presente programa, acaso ocorre problemas na fertilização dos animais.

**§ 4º -** Para fins deste artigo, será considerado "Agricultor" todo aquele que comprovar inscrição de Produtor Rural no Município de Sul Brasil.

**Art. 4º.** A inseminação será feita por profissional com Certificado de Capacitação Técnica em Inseminação Artificial em bovinos, fornecido por entidade legalmente reconhecida, e a pedido do produtor.

**§ 1º** - Entende-se por entidade legalmente reconhecida para fins desta Lei, a entidade social dotada de personalidade jurídica, regularmente inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), que possua profissionais capacitados a realizar o serviço de inseminação em seu quadro funcional como responsável técnico.

**§ 2º** - O sêmen, nitrogênio**,** luvas e bainhas utilizados no trabalho de inseminação, serão fornecidos e custeados aos agricultores e profissionais devidamente credenciadas na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, para realizar o serviço de inseminação.

**Art. 5º.** Os responsáveis pela "prestação dos serviços" deverão submeter-se a fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, e deverão atender as seguintes condições:

I - Possuir estoque regular de sêmen bovino de raças leiteiras e de corte bem como botijão próprio de armazenamento para sêmen;

 II - Apresentar declaração de que cobrará do Agricultor, somente as despesas de deslocamento da sede até a propriedade do agricultor.

 III - Cadastrar-se como fornecedor Municipal.

 **Parágrafo único.** A empresa/pessoa prestadora de Serviços de Inseminação Artificial, para credenciar-se deverá ter seu cadastro aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

 **Art. 6°.** A empresa/pessoa legalmente cadastrada deverá apresentar mensalmente à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, relatório dos serviços prestados para efetiva fiscalização do Conselho.

 I - Semestralmente será feita a avaliação de resultados das empresas credenciadas a inseminação, pelo Conselho Agropecuário, dependendo desta a continuidade do trabalho.

 II- Todo o animal inseminado deverá obrigatoriamente ser identificado com brinco numerado e constar em cadastro devidamente preenchido pelo inseminador que realizou o trabalho de inseminação.

 **Art. 7°.** A utilização do vale sêmen para fins adversos do estabelecido nesta Lei, acarretará para o produtor, sua exclusão do programa pelo período de um ano, e à empresa prestadora dos serviços, em seu descredenciamento do programa de vale sêmen.

**Parágrafo único**. Quando apurada alguma infração, deverá ser aberto processo administrativo próprio, com ampla defesa das partes infratoras e acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

**Art. 8°.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação própria.

**Art. 9°.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vinculada a publicação no DOM, Lei 1.027/2015.

Sul Brasil/SC, aos 05 de outubro de 2015.

 **ÉDER IVAN MARMITT**

 **Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na data supra.

 **Valdecir Tosetto**

 **Diretor de Administração**